

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2621/73

PARECER CEE Nº 1006 /74
Aprovado por Deliberação
de 2/5/74

INTERESSADO - Colégio Nossa Senhora Aparecida, de Araçatuba

ASSUNTO - Transferência de concluintes da 1ª série do 2º grau para a 2ª série do Curso de Enfermagem

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

1. HISTÓRICO: A Diretoria do "Colégio Nª. Srª. Aparecida"; de Araçatuba, consulta sobre o seguinte: se alunos que terminaram a 1ª série do 2º grau, de outros estabelecimentos podem ingressar na 2ª série com habilitação de enfermagem, já iniciada na 1ª série no Colégio Nª. Srª. Aparecida de Araçatuba.

2. APRECIÇÃO:

2.1 O artigo 15 da Lei nº 5692/71 diz que "a transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum, fixado em âmbito nacional e, quando, como foi o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais conforme normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

2.2 - Quanto à parte de Educação Geral, ou seja do Núcleo Comum, os alunos transferidos já cumpriram obrigatoriamente a programação estabelecida para a 1ª série do 2º grau. Mesmo assim, diz o Parecer CFE nº 853/71 "pode ocorrer algumas variações de um para outro estabelecimento na disposição dos conteúdos obrigatórios ao longo do currículo e, nesta hipótese, a escola que recebe o estudante, deverá exigir as complementações necessárias".

2.3 - Quanto à adaptação à parte de formação especial, cabe a este Conselho baixar normas segundo os termos do art. 13 da Lei. Enquanto este Conselho não fixar outras normas sobre a adaptação e transferência, a Resolução CEE nº 19/65, que trata do assunto, fica em vigor em tudo que não contrariar a nova Lei nº 5692/71. Ora, essa Resolução permite "a transferência de outro curso de 2º grau para qualquer curso de ensino técnico, mas somente para a 2ª série (art. 8, letra C) mediante adaptação antes do início do período escolar ou processo de adaptação durante o ano (art. 5ª).

2.4 - Achamos oportuno dirimir algumas dúvidas a respeito do Art. 8, da Resolução nº 19/65. Se permite ele a transferência de outro curso para o ensino de 2º grau de habilitação plena, somente para a 2ª série, trata-se de excluir a transferência para a 3ª série, mas não para o 2º semestre da 1ª série, cujo processo de adaptação tornar-se-ia ainda, mais fácil e de conteúdo menor.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, voto favoravelmente à transferência de alunos vindos da 1ª série de 2º grau de outros cursos para a 2ª série do ensino do 2º grau, de habilitação em enfermagem, no caso em tela mediante processo de adaptação de Educação Geral e de formação especial a critério da Escola, e de acordo com a Resolução CEE nº 19/65, obedecidas as cargas horárias dos estágios obrigatórios, dependendo dos termos do regimento da Escola de destino.

São Paulo, 6 de março de 1974

a) Cons. Pe. Lionel Corbeil - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo Erasmo de Freitas Nuzzi, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1974

a) Cons. Antônio Delorenzo Neto - Presidente

Aprovado por maioria na 554ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Foram vencidos os Votos dos Conselheiros: A. Lopes Casali, Elisiário Rodrigues de Sousa e José Borges dos Santos Júnior.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de maio de 1974

a) José Borges dos Santos Júnior
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

PROCESSO CEE N° 2621/73

Vencido. Em vista dos objetivos da habilitação de Enfermagem, quer de acordo com a Deliberação CEE nº 45/66, quer com a Resolução CEE nº 45/72, entendemos impossível ou, pelo menos desaconselhável a transferência para a 2ª série da citada habilitação de esse aluno promovido na 1ª série de outra.

Excesso de disciplinas sujeitas à adaptação e estágios, nem sempre compatíveis.

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali